



6y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 007/2025

Tema: Proíbe contratação de shows e espetáculos que façam apologia ao crime

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 036.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei que proíbe contratação de eventos culturais que façam apologia ao crime. Interesse local configurado. Contratações públicas e proteção do erário. Ausência de inconstitucionalidades. Parâmetros do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade. Recomendação para adequação da ementa.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende proibir a Administração Pública Municipal de contratar shows e espetáculos que façam apologia ao crime, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida busca resguardar o uso do dinheiro público e destaca a existência de precedentes da Suprema Corte acerca do controle ora pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Genericamente, o assunto em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (contratações públicas, proteção do erário).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção da infância e juventude em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial os Municípios, existem proposições que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios neste aspecto.

6. Há de se destacar que a proibição contida na proposição não deve deixar de observar o previsto na Constituição Federal², bem como de cumprir o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF³ 187, que julgou constitucional a existência da denominada *Marcha da Maconha* e também

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 5º, IV, VI, IX

³ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental



82

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do RE⁴ 635.659 (tema 506), o qual decidiu que o porte de determinada quantidade de maconha não é crime.

7. Por fim, recomenda-se a adequação da ementa para que ela fique em sintonia com o artigo 1º, pois a redação da ementa em primeira leitura, transmite a ideia de que o Poder Público é quem faz a odiosa apologia.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Educação, Cultura e Esportes, Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. Este é o parecer.

Jacareí, 10 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

⁴ Recurso Extraordinário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

93

Referente PLL N° 07/2025

DESPACHO

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 06/08 por seus próprios fundamentos.
2. **ANOTO**, porém, que já existe propositura em termos muito semelhantes a esta que ora se analisa (PLL n° 04/2025, de autoria do Vereador Daniel Mariano), pelo que é necessário adotar o procedimento previsto no artigo 124, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno:

§ 1° No ato do protocolo de projetos na Câmara, o Setor de Proposituras informará à Secretaria de Assuntos Jurídicos os projetos em tramitação que tratem de assuntos semelhantes, cabendo a esta se manifestar em relação a sua similaridade e informar à Presidência do Legislativo a existência de propositura cujo assunto já esteja sendo tratado em processo anterior, inclusive no que refere a sua natureza.

§ 2° No caso de matérias similares, os projetos posteriores serão anexados aos primeiros e tramitarão conjuntamente, obedecendo aos mesmos ritos processuais, porém cada um separadamente recebendo os devidos pareceres individualmente, tanto da Secretaria de Assuntos Jurídicos quanto das comissões pertinentes, sendo que, nas votações em Plenário, serão apreciados na ordem de entrada e, aprovado um, os demais ficarão automaticamente prejudicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A presente propositura deverá então ser anexada ao PLL nº 04/2025; endereçada às Comissões pertinentes, para parecer; e será votada em Plenário, se o caso, somente se rejeitada a propositura que foi protocolada primeiro.

4. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de fevereiro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303